



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11516.003731/2006-17
Recurso nº 163.427
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS- Anos-calendário 2002 e 2003
Acórdão nº 101-96.937
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente Janniwa Beneficiadora de Cereais Ltda.
Recorrida 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Anos-calendário: 2002 e 2003.

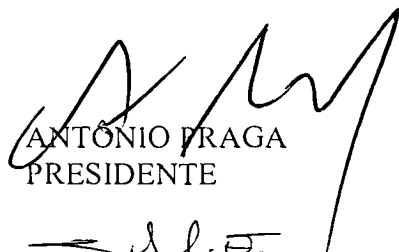
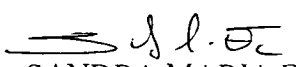
Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE- O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.(Súmula 1º CC nº 2)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É aplicável a multa de ofício qualificada de 150 %, naqueles casos em que resta constatado o evidente intuito de fraude. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, Caio Marcos Cândido José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

Cuida-se de recurso impetrado por Janniwa Beneficiadora de Cereais Ltda., em face da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, que julgou procedentes os autos de infração lavrados para formalizar exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2002 e 2003, com imposição da multa de 150%.

A fiscalização arbitrou o lucro da interessada com base no art. 530, inciso I do RIR/99.

O Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização consigna que o levantamento das receitas que deram origem à base de cálculo do IRPJ foi feito com base no livro de apuração do ICMS e nas declarações de imposto de renda, restringindo-se aos valores registrados, tomados como expressão da verdade a respeito das operações jurídicas realizadas, sob inteira responsabilidade da contribuinte. Consigna, ainda, que do confronto das notas fiscais de saídas com os valores assentados no livro de registro de saídas constatou-se notas fiscais a menor. Intimado a esclarecer a anomalia, o contribuinte alegou impossibilidade de fazê-lo, por falta de documentação.

O autor do feito justificou a qualificação da penalidade ao fundamento de que “*o evidente intuito de fraude, perpetrado de forma sistematizada e dolosa verificado na escrituração do livro registro de saídas de diversas notas fiscais, as quais o contribuinte registrou apenas dez por cento do valor das mesmas.*”

Em impugnação tempestiva o contribuinte alegou, para o IRPF e a CSLL, que jamais teve a intenção de fraudar o fisco, posto que se essa realmente fosse sua intenção não teria feito qualquer declaração de receita junto à Secretaria Estadual da Fazenda. Asseverou que tudo não passou de um grave equívoco por parte dos responsáveis em cumprir as obrigações acessórias da empresa; que não pode ser responsabilizada por atos que não cometeu; e que a prática de fraude pressupõe a intenção (dolo) de praticá-la. Ponderou que a incontestável seriedade e lisura do ato do Fisco não o credencia para estabelecer, de forma peremptória e infalível, a intenção da empresa em qualquer tipo de fraude, e que o dolo nunca se presume; ele sempre requer provas. Aduziu que a multa de 150% é arbitrária e desproporcional; afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que a aplicação de multa em patamar tão elevado não se demonstra razoável. Acrescentou que não há, no auto de infração, qualquer menção quanto ao critério utilizado para a fixação do valor da penalidade, impondo-se a decretação de sua nulidade ou a aplicação da multa no limite mínimo.



Em relação às contribuições para o PIS e para a COFINS, alegou que os lançamentos não têm base jurídica firme com os ditames constitucionais, quer sob a Lei nº 9.718/98, quer sob a atual Lei nº 10.147/2000.

A Turma de Julgamento julgou procedentes os lançamentos em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

Matéria Tributável. Autos de Infração. Apuração segundo as regras do Lucro Arbitrado. IRPJ. CSLL.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PIS. COFINS. Lançamentos Decorrentes. Efeitos.

Mantida a matéria tributável apurada no lançamento do IRPJ, sendo a mesma que deu causa ao lançamento das contribuições sociais, permanecem inalterados os lançamentos destas contribuições, face à íntima relação de causa e efeito entre os lançamentos de IRPJ (principal) e os ditos decorrentes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003

Multa de Ofício. Duplicação. Aplicabilidade

Constatado que na conduta da Fiscalizada existem as condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Ciente da decisão em 24 de agosto de 2007, a interessada ingressou com recurso em 21 de setembro seguinte, reeditando as razões da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Conforme assentou a decisão de primeira instância, o litígio se instaurou apenas em relação à aplicação da multa qualificada e às exigências do PIS e da COFINS, uma vez que os lançamentos de IRPJ e de CSLL, exceto quanto à multa imposta, não foram objeto de contestação.

Assim, as únicas matérias a serem tratadas no recurso são a alegação de inconstitucionalidade das exigências de PIS e COFINS e a qualificação da multa.

Em razão de sua jurisdição limitada, este Conselho não pode negar aplicação a dispositivos legais vigentes. Assim, as razões opostas às exigências de PIS e COFINS não merecerão consideração no presente julgamento. Conforme enuncia a Súmula 1º CC nº 2, "*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Em relação à Lei nº 9.718, de 1998, não obstante o STF tenha julgado inconstitucional o § 1º do seu art. 3º, que alargou o conceito de faturamento, aquele julgamento não tem nenhum reflexo no presente, uma vez que a base de cálculo foi obtida nos livros de apuração de ICMS e nas notas fiscais de saída, estando compreendida no conceito restrito de faturamento.

Quanto à qualificação da multa, conforme se verifica dos autos, a empresa apresentava declaração pelo lucro presumido, e nas declarações dos anos-calendário de 2002 e 2003 informou ao Fisco Federal ter auferido **zero** de receitas. Além disso, no procedimento de fiscalização junto à contribuinte, verificou-se que, além de nada informar ao Fisco Federal, do confronto das notas-fiscais de saída com os valores assentados no livro de registro de saídas constavam vários valores lançados que representavam 10% do valor correspondente nas notas fiscais de vendas

A jurisprudência recente deste Conselho consagrou-se no sentido de que o comportamento consistente do contribuinte de deixar de escriturar parcela significativa dos seus rendimentos torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa qualificada.

A multa aplicada está de acordo com a disposição legal pertinente, que determina a aplicação da multa de 150% no lançamento de ofício em que tenha restado

NF

configurado evidente intuito de fraude (art. 44 da Lei 9.430/96), Como já dito, não cabe ao Conselho de Contribuintes deixar de aplicar norma legal em vigor

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 19 de setembro de 2008.



SANDRA MARIA FARONI